



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

|                                                                                                                                                          |                      |                         |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|-------------------------|
| INTERESSADO: Simone da Silva Sousa                                                                                                                       |                      |                         |
| EMENTA: Autoriza Francisca Aslana Nargila Sousa Pereira a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio. |                      |                         |
| RELATORA: Edgar Linhares Lima                                                                                                                            |                      |                         |
| SPU Nº 12797321-4                                                                                                                                        | PARECER Nº 0111/2013 | APROVADO EM: 16.01.2013 |

### I – RELATÓRIO

Simone da Silva Sousa, mediante o processo nº 12797321-4, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Dr. Brunilo Jacó, instituição localizada na Av. Contorno Sul, s/n, Conjunto Antônio Bonfim, CEP: 62.790-000, Redenção, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Francisca Aslana Nargila Sousa Pereira, tendo em vista este ter obtido êxito no ENEM e classificação no SISU – UNILAB – Curso: Administração Pública.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculada a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recurso da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c": "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado" e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

### III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Dr. Brunilo Jacó, Redenção, proceda a avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Francisca Aslana Nargila Sousa Pereira, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, obtendo aprovação, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar da aluna que esta foi reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Rua Napoleão Laureano, 500, Pátima, CEP: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará  
PABX (05) 3101.2011/FAX (05) 3101.2004  
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: [informatica@cee.ce.gov.br](mailto:informatica@cee.ce.gov.br)



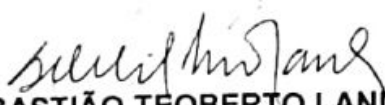
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

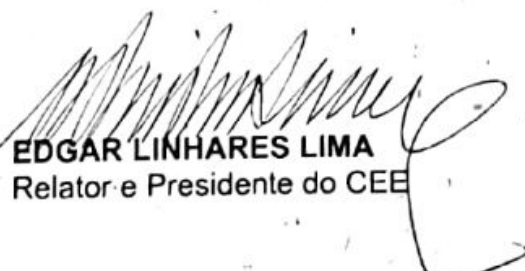
Cont. do Parecer nº 0111/2013

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 16 de janeiro de 2013.

  
**SEBASTIÃO TEOBERTO LANDIM**  
Presidente da CEB

  
**EDGAR LINHARES LIMA**  
Relator e Presidente do CEE